

O AMANHÃ DA ESPECIALIZAÇÃO NO TJ-RJ

Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Coordenador do GEDICON-EMERJ

Em recente artigo, publicado na página do CEDES, do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, intitulado CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR, discorri sobre algumas questões acerca destes órgãos julgadores, antes mesmo de ser definida sua competência pelo Regimento Interno, aliás quando o projeto tramitava após a edição da Lei estadual nº 6375/12, que criou referidas Câmaras especializadas.

Naquele desprezioso escrito, afirmei que “sob a cortina da especialização, tem de emergir o principal escopo da criação destes órgãos julgadores: reduzir a distribuição das Câmaras Cíveis genéricas, a fim de que seus integrantes possam se dedicar, com mais acuidade, aos hard cases”. Tenha-se em mente, contudo, que a afirmação não se destina a estabelecer qualquer gradação de hierarquia de importância intelectual.

Façamos votos, por outro lado, que a perspectiva pessimista inicial seja demolida por um avanço científico na matéria, consumo, com a construção de um direito pretoriano à altura do esforço exigido desses abnegados desembargadores especializados.

Nesse sentido, destaquei que a interpretação de consumo deveria ser estabelecida com responsabilidade institucional e de forma restritiva, com vistas a não inviabilizar o funcionamento dos novos órgãos julgadores.

Considerarei, nessa linha, a adoção de três princípios consistentes em um trinômio: restrição, não descaracterização e valorização das Câmaras especializadas. Para os que não puderam perceber a

conotação, por hermética, aponto a restrição, como particularização; não descaracterização, como órgão fracionário julgador de igual porte em relação a qualquer outro, digno do mais irrestrito apoio, daí a valorização.

Expendi outros argumentos não adotados pelo ato normativo e louvei a inteligente iniciativa do projeto, que previu eficácia vinculante para os julgamentos dos conflitos de competência, desde que a solução fosse acolhida por, no mínimo, 17 votos (vide art. 6º, §3º, do Regimento Interno), para que não se reeditasse a suscitação de incidentes sobre a mesma questão.

Eis uma demonstração de confiança expressiva e expressada pelo Tribunal Pleno (órgão delegante) ao Órgão Especial (órgão delegatário).

Propus, ainda, que se realizasse um encontro de desembargadores através do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, com a finalidade da consecução de entendimentos para o evitamento de conflitos.

Na ocasião, isso foi considerado inviável, porquanto os magistrados especializados, em esmagadora minoria, não teriam qualquer condição de fazer prevalecer seu entendimento, ainda que o argumento fosse verossímil.

Não concordei e ainda não concordo com essa visão das coisas, pois, conforme enfatizado por Thomas Mann, “enquanto permitirmos que a linguagem prevaleça, enquanto pudermos falar uns com os outros, há esperança para a civilidade e para a busca da verdade”.

Como consequência dessa falta de diálogo, os conflitos de competência se têm multiplicado no Órgão Especial.

A solução, de momento, encontrada por aquele órgão julgador, foi edição de enunciados sumulares na dirimência dos conflitos com eficácia vinculante.

Referida alternativa, além de não observar a técnica, busca uma

finalidade que prescinde da adoção daquela forma.

Com efeito, a súmula resulta da uniformização da jurisprudência (art. 479, do CPC) e não do julgamento do conflito de competência.

A solução é a produção de enunciados não sumulares, bastando que se lhes dê adequada publicidade, verdadeiro propósito daquela providência que se estabeleceu.

Na verdade, o caminho natural é transformar em norma regimental os resultados dos julgamentos daqueles conflitos de competência.

De fato, trata-se de questão de competência. E a dos Tribunais estaduais é definida pelas constituições estaduais. Di-lo o art. 125, §1º, da CF. De seu turno, a nossa Constituição Estadual, além de prever algumas regras de competência para o Tribunal de Justiça, estatui em seu art. 158, inciso I, alínea b, que o Regimento Interno deve dispor sobre a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Assim, dois são os caminhos a seguir: um, de tornar normas regimentais os enunciados não sumulares decorrentes dos julgamentos dos conflitos. Alia-se a técnica à praticidade de tornar insuscetível de nova discussão a questão (o julgamento do conflito pode ser objeto de recurso por uma das partes), pois a partir do momento em que o enunciado alcança aquele status normativo, passa a constituir matéria de oportunidade legislativa e imune a qualquer impugnação recursal, tal como a que exclui da competência consumerista as demandas em que figuram na relação processual pessoas jurídicas de direito público (art. 6º-A, §2º, do Regimento Interno), aliás, em consonância com o verbete nº 305, da Súmula do TJ-RJ (“excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam cobrança de tarifa de esgoto sanitário quando o serviço público for prestado por autarquia municipal, por se tratar de matéria de competência fazendária”), embora não se possa esquecer a cingida normativa da previsão do reexame necessário das decisões proferidas pelas Câmaras especializadas, o que também deve ser corrigido (vide art. 6º-A, inciso

II, alínea b, do mesmo diploma).

De fato, a tarefa de elaboração legislativa é facilitada pelo próprio Regimento Interno, visto como contém normas inclusiva e excludente de competência das câmaras especializadas, respectivamente, os §§1º e 2º, do art. 6º-A, nos quais, casuisticamente, à medida que os conflitos com eficácia vinculante fossem julgados, poderiam ser inseridas as hipóteses de afirmação ou negativa de competência daqueles órgãos julgadores.

A outra via é a realização do encontro de desembargadores, pois acredito no diálogo entre eles, com o propósito de encontrar uma solução que atenda a todos, sendo necessário um espírito desarmado, que permita distribuição mais equitativa de trabalho.

Cuida-se aqui da aplicação da universal e vetusta “regra de ouro” ou princípio da reciprocidade, magnificamente exprimido por Confúcio, cinco séculos antes do nascimento de Cristo: “o que não desejares para ti, também não o faça aos outros”. A fórmula pode ser substituída por uma afirmação: faça aos outros, o que desejas para ti.

Em outros termos, é bom pensar nas agruras do excesso de trabalho, que vem sendo imposto e suportado pelos desembargadores consumeristas, antes que isso se volte contra não especializados.

Afinal, como disse Goethe, civilização é um exercício constante de respeito. Respeito pelo divino, pelo nosso semelhante, e, portanto, pela nossa própria dignidade.